

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005124-98.2013.4.04.7007/PR**

**RELATOR** : MARGA INGE BARTH TESSLER  
**APELANTE** : ABRACI-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA  
AO CIDADÃO  
**ADVOGADO** : EMIR BENEDETE  
: ROMULO BORGES CILIAO  
**APELANTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO  
PARANÁ  
**APELADO** : OS MESMOS  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO-ABRACI. CARACTERÍSTICAS DE SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS. IMPEDIMENTO DA PRÁTICA DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DE DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA ENTIDADE.

1. A associação não constituída como sociedade de advogados, nos termos do Estatuto da Advocacia, está impedida de exercer as atividades privativas de advogado, sob pena de se configurar o exercício ilegal da profissão. Assim, mantém-se o comando conferido em antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha de praticar atos privativos de advogado, notadamente os seguintes: assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para o ajuizamento de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados a qualquer dos serviços acima mencionado. Também resta mantida a proibição quanto à captação ilegal de clientela.

2. Quanto ao pedido de dissolução judicial formulado pela apelante Ordem dos Advogados do Brasil, o acolhimento da pretensão provocaria inegável violação à disciplina do Decreto-lei n. 41/66, que estabelece o modelo legal a ser observado na pretendida dissolução coercitiva (reporta-se ao procedimento previsto no artigo 655 a 674 do Decreto-lei n. 1.608/39, ainda vigente por força do artigo 1.218, IV, do Código de Processo civil). Outrossim, o único legitimado a dar início ao processo judicial de dissolução, nesse caso, é o Ministério Público - art. 3º, do Decreto-lei n. 41/66. Desse modo, seja pela inadequação do postulado, seja pela ilegitimidade ativa, correta a sentença ao não conhecer do pedido, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC.

3. Outrossim, conquanto haja indicativos de irregularidades no desempenho de algumas de suas finalidades, a dissolução da associação não se reputa a medida mais proporcional, uma vez que a entidade poderá proceder a

eventuais alterações estatutárias e ajustes na sua forma de atuação, sujeitando-se às exigências legais para sua existência como associação legalmente constituída ou como sociedade civil de advogados, neste último caso, observando o disposto nos artigos 15 e 16 do Estatuto da Advocacia).

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**Relatora**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná** em face da **ABRACI - Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão**. A parte autora solicitou a imposição de obrigação à ré consistente no encerramento definitivo das atividades atualmente desempenhadas. Alternativamente, pretende a imposição de obrigação de não-fazer relacionada à prestação de atividades jurídicas ou de advogados.

Processado o feito, sobreveio sentença (evento 51), proferida com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, não conheço do pedido de imposição de obrigação concernente à cessação definitiva das atividades (dissolução judicial da entidade ré) - art. 267, IV e VI, do CPC.*

*Com relação aos demais pedidos, resolvo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), julgando-os **parcialmente procedentes** para:*

*a) Ratificar a antecipação de tutela deferida no evento 18, inclusive quanto à multa diária pré-fixada, determinando à ABRACI - Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão a **abstenção** quanto à prática de atos privativos de advogado, notadamente os seguintes: assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para o ajuizamento de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados a qualquer dos serviços acima mencionado. Também resta imposta a proibição quanto à captação ilegal de clientela para a prestação de serviços jurídicos por interposta pessoa;*

*b) Condenar a ABRACI ao pagamento das custas legais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00. Este valor estará sujeito a atualização na forma da fundamentação.*

*Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas ou não, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Encaminhe-se cópia desta sentença e da chave dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e juízo de oportunidade acerca da manifestação da parte autora quanto à dissolução da entidade ré.*

*Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.*

A ABRACI apelou. Sustenta que a sentença impõe à recorrente o não exercício de atividades privativas da advocacia, desprezando os inegáveis benefícios advindos aos associados, consumidores, pensionistas ou aposentados em geral. Atividade igual exerce o IDEC, um dos mais renomados institutos de defesa do consumidor. A requerida atua em favor de seus associados, em razão de seu escopo social, somente em dissensos de natureza consumerista, não exercendo qualquer tipo de exercício de advocacia posto que se o fizesse sua

participação se daria em todos os tipos de ação, em todas as competências materiais levadas a apreciação do Poder Judiciário. Se existe a cobrança de despesas ou taxas por parte da requerida, tal somente se dá após o êxito do dissenso ou da composição amigável, e tais valores são direcionados para a Associação que com os mesmos se provê de condições para continuar na defesa de seus associados. Requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença na parte em que declara que a recorrente pratica atos privativos da Advocacia e ato contínuo lhe impõe que se abstenha de tal prática. Requer a inversão dos ônus sucumbenciais e custas processuais.

A OAB também apelou. Pede a reforma da sentença para que seja decretado o encerramento total das atividades da Associação. Aduz que constatou-se pelas provas produzidas nos autos que o objeto da ré é a captação de clientela para a propositura de ações judiciais.

Intimadas, somente a OAB apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento das apelações.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia dos autos cinge-se a analisar se a requerida ABRACI desempenha ilegalmente a prática de atividades privativas da advocacia, em desacordo com as normas previstas na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Inicialmente, cabe esclarecer que a Constituição de 1988 estimula a constituição de associações como decorrência da liberdade associativa, inexistindo a necessidade de autorização para a sua constituição, sendo, inclusive, vedada a interferência estatal em seu funcionamento. As associações somente poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no caso da dissolução compulsória, o trânsito em julgado, sempre garantida aos que desejarem a liberdade de se associar, permanecer associado e desligar-se da associação, bem como de desconstituir a associação, conforme expressamente previsto no art. 5º, incs. XVII a XX, da CF/88.

Igualmente, não há impedimento legal para que as associações legalmente constituídas promovam a defesa judicial ou extrajudicial de seus

associados, pois há previsão constitucional de representá-los quando expressamente autorizadas, conforme previsto no art. 5º, incs. XXI e LXX, alínea "b", da CF/88. Agem as associações, quando em atuação judicial, em regime de substituição processual, pleiteando em nome próprio direito alheio (artigo 6º do CPC). Assim, podem contar com um corpo de advogados para viabilizar sua atuação judicial ou extrajudicial.

Situação diversa, entretanto, que se configura nos presentes autos, ocorre quando o objeto da Associação está voltado unicamente para a captação de clientela para prestação de serviços privativos à advocacia.

Na hipótese em apreço, o estatuto social da ABRACI evidencia que ela foi formada, essencialmente, para prestação de serviços privativos à advocacia, alusivos, em síntese, à consultoria jurídica e atuação judicial e extrajudicial em defesa de interesses e direitos de seus associados, consumidores, beneficiários, pensionistas ou aposentados em geral (artigo 3º), situação, todavia, que encontra vedação no artigo 1º da Lei 8.906/94:

*Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)*

*II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

*(...)*

Necessário observar, também, que a associação ré não pode ser enquadrada como escritório de advocacia, por contrariar as disposições dos artigos 15 e 16, ambos do mesmo diploma legal:

*Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.*

*§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.*

*§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.*

*§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.*

*§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.*

*Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.*

*§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.*

*§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.*

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Conforme discorre Paulo Luiz Neto Lôbo (*Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília: Brasília Jurídica, 1994. p. 25*):

*"O modelo adotado pela lei para a advocacia é o da exclusividade, ao contrário das experiências empresariais permitidas em outros países. Uma empresa pode ter um setor jurídico, como atividade-meio, mas não pode divulgá-lo entre suas atividades-fins".*

São vários os elementos trazidos aos autos que apontam que a Associação ré tem suas atividades voltadas *unicamente, como atividade-fim*, à captação de clientela, visando o ajuizamento de ações judiciais:

1. A Associação ré não trouxe aos autos elemento indicativos de que promova simpósios, palestras e congressos, mencionados no artigo 3º, "e", do seu estatuto social, o que indica que a criação da pessoa jurídica sob a forma de associação consistiu em artifício para acobertar a sua real finalidade;

2. A associação faz publicidade anunciando que quem possui/possuiu financiamento de veículos, aposentadoria, conta de luz ou telefone fixo frequentemente sofre cobranças abusivas (evento 1, PROCADM5, pg. 90). Em tal documento, o nome ABRACI aparece em destaque no canto superior esquerdo, adicionado da expressão "associados" e sobreposto por uma balança, fator que leva a crer tratar-se de escritório de advocacia, não uma associação. Tais elementos evidenciam que as pessoas procuram a ABRACI direcionadas a reaver eventuais valores cobrados indevidamente, nos moldes da propaganda veiculada, e não com o objetivo de associarem-se para a defesa de seus direitos.

3. As pessoas que procuram a ABRACI outorgam procuração à associação e não a advogado, assim como firmam contrato de prestação de serviços, nos quais parcela considerável do montante percebido na eventual ação proposta é repassada à entidade a título de honorários (evento 1, PROCADM5, pg. 84/85), o que configura típico elemento de sociedade negocial;

4. No art. 30 do Estatuto Social, há a disposição de que *"a Associação se manterá através de contribuições dos associados e de outras atividades, sendo que essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional"* (Evento 6, OUT3, p. 7). Embora em suas razões de apelo a requerida sustente que *"se existe a cobrança de despesas ou taxas por parte da requerida, tal somente se dá após o êxito do dissenso ou da composição amigável, e tais valores são direcionados para a Associação que com os mesmos se provê de condições para continuar na defesa de seus associados"* (Evento 58 - APELAÇÃO1), não foi trazido aos autos pela entidade qualquer outro documento que comprovasse o recolhimento de

contribuições/mensalidades por seus associados. Não há sequer juntada de ata ou de deliberações de assembléia, que pudessem indicar a existência e a atuação de uma real associação. Foram juntadas apenas declarações assinadas por pessoas concordando em participar da ABRACI e um rol de nomes (Evento 13 - OUT2 a OUT9, Evento 30 - OUT2), os quais, por si só, não comprovam a existência de uma organização voltada para fins não econômicos, em que os associados participam das decisões da associação e paguem mensalidades para ela buscando interesses e objetivos comuns.

5. Ademais, na representação perante a OAB/PR, são ilustrados casos de diversas pessoas que outorgaram procuração à associação para propositura de ações judiciais, mas sem existir a necessária correspondência com as declarações de filiação juntadas nos presentes autos (evento 1, PROCADM6, pg. 26/49, em cotejo com evento 13, OUT2 a OUT9). A exceção fica por conta de Antonia de Fátima Telles que, de outra banda, evidencia que passou a fazer parte da associação na mesma data da outorga da procuração à ABRACI (evento 1, PROCADM6, pg. 26 c/c evento 13, OUT7, pg. 12), pormenor indicativo de que a declaração, em verdade, foi apenas mais um documento assinado no intuito de propor uma ação judicial.

6. Por fim, malgrado atue há vários anos, a associação ré não citou em sua defesa ou demonstrou ter ajuizado ação coletiva em favor do interesse de seus associados.

Tais elementos bem evidenciam o caráter econômico da associação, voltado à captação de clientela para propositura de ações judiciais, sem, no entanto, ter prévia inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, ainda, os contratos de prestação de serviços (a exemplo dos documentos juntados no evento 1, PROCADM15, p.12 e evento 1, PROCADM16, p.12), em que a associação assumiu nítido posto de fornecedora em relações de consumo. Por certo que tais relações negociais transbordaram a finalidade ideal a que é legalmente destinada uma associação. Ao que decorre dos elementos de prova visualizados, não estava a entidade ré atuando como instituição social protetora dos consumidores, mas, sim, como fornecedora remunerada de serviços jurídicos na área das relações de consumo, atuando ilicitamente em campo profissional restrito aos advogados e sociedades de advogados.

A entidade, enquanto não constituída como sociedade de advogados, não está legalmente autorizada a prestar serviços na área de advocacia (artigos 15 e 16 da Lei n. 8.906/94). Nesses termos:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA. PROIBIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÃO CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXERCER ESTAS ATIVIDADES. A associação não constituída como sociedade de advogados, nos termos do Estatuto da Advocacia, está impedida de exercer as atividades privativas de advogado, sob pena de se configurar o exercício ilegal*

da profissão. (TRF4, AG 5007624-46.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 19/11/2012)

*OAB. COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOGADO. 1. Em se tratando a Ordem dos Advogados do Brasil de autarquia profissional especial, cuja natureza jurídica é de serviço público federal, é competente a Justiça Federal para o julgamento do feito. 2. Constatada a vinculação, sem a devida autorização, entre as atividades desenvolvidas pela empresa CONSULPREV e as atividades privativas de advogado, é de ser mantida decisão que deferiu a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a mesma se abstenha de praticar atos inerentes à advocacia e de proceder à propaganda publicitária de suas atividades. (TRF4, AG 2008.04.00.016937-6, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/01/2009)*

*ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA. PROIBIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÃO CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXERCER ESTAS ATIVIDADES. A associação não constituída como sociedade de advogados, nos termos do Estatuto da Advocacia, está impedida de exercer as atividades privativas de advogado, sob pena de se configurar o exercício ilegal da profissão. (TRF4, AC 2002.72.00.005526-0, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, DE 18-04-2007)*

Outrossim, importante mencionar que, acerca da propaganda dos serviços jurídicos prestados pela associação, o artigo 34, inciso IV, da Lei nº 8.906, considera infração disciplinar angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. E o Código de Ética e Disciplina, por sua vez, dispõe:

*Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individualmente ou coletivamente, com discrição e moderação, para a finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.*

O art. 28 do Código de Ética da OAB não proíbe o advogado de anunciar os seus serviços profissionais. Todavia, impõe que tais anúncios devam ser veiculados com discrição e moderação, não direcionados à captação de clientela. Ressalte-se que não são proibidos anúncios e propagandas, desde que não sejam feitos com deslealdade.

Em comentários, menciona Paulo Luiz Neto Lôbo (op. cito p. 128-129):

*A quarta hipótese complementa a anterior, porque veda quaisquer formas que se utilizem para angariar ou captar causas, com ou sem ajuda de terceiros. O advogado não pode oferecer seus serviços ao cliente potencial como se fosse uma mercadoria. Por isso a publicidade deve ser realizada de modo genérico e com moderação, sem promessa de resultados e causas determinadas (...). Para o Estatuto, nenhuma forma de captação de clientela é admissível; o advogado deve ser procurado pelo cliente, nunca procurá-lo.*

O que realmente não se pode admitir, entretanto, é que advogados ou mesmo escritórios de advocacia, travestidos de associações para defesa de determinada categoria ou interesse, se utilizem desta instituição com a finalidade captar clientela através de anúncios e entrevistas em jornais, distribuição de panfletos e outros meios, todos eles vedados pelo Código de Ética. O serviço



profissional do advogado não é uma mercadoria que se oferece à aquisição dos consumidores.

Por tudo isso, mantém-se o comando conferido em antecipação de tutela para determinar à ré que **se abstenha de praticar atos privativos de advogado**, notadamente os seguintes: assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para o ajuizamento de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados a qualquer dos serviços acima mencionado. Também resta mantida a **proibição quanto à captação ilegal de clientela**.

Quanto ao pedido de dissolução judicial formulado pela apelante Ordem dos Advogados do Brasil, reproduzo o quanto fundamentado na sentença:

*"Sobre o pedido de imposição de obrigação de fazer em face da ré, consistente na adoção dos atos necessários à cessação definitiva de suas atividades, há que se fazer as seguintes ponderações.*

*A parte autora pretende a coerção indireta da ABRACI a extinguir-se, dissolver-se, desconstituir-se. Evidentemente que o acolhimento da pretensão, sobretudo pela via mandamental, provocaria inegável violação à disciplina do Decreto-lei n. 41/66, que estabelece o modelo legal a ser observado na pretendida dissolução coercitiva (reporta-se ao procedimento previsto no artigo 655 a 674 do Decreto-lei n. 1.608/39, ainda vigente por força do artigo 1.218, IV, do Código de Processo civil). Logo, é inadequada a tutela requerida. A demanda ajuizada pressupõe pedido desconstitutivo, observado o regulamento especial aplicável na hipótese.*

*Outrossim, como bem salientado pela defesa, o único legitimado a dar início ao processo judicial de dissolução, nesse caso, é o Ministério Público - art. 3º, do Decreto-lei n. 41/66.*

*Desse modo, seja pela inadequação do postulado, seja pela ilegitimidade ativa, não conheço deste pedido (art. 267, IV e VI, do CPC)."*

Outrossim, calha trazer a observação do Ministério Público Federal em seu parecer, no sentido de que, conquanto haja indicativos de irregularidades no desempenho de algumas de suas finalidades, a dissolução da associação não se reputa a medida mais proporcional, uma vez que a entidade poderá proceder a eventuais alterações estatutárias e ajustes na sua forma de atuação, sujeitando-se às exigências legais para sua existência como associação legalmente constituída **ou** como sociedade civil de advogados, neste último caso, observando o disposto nos artigos 15 e 16 do Estatuto da Advocacia).

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações.

**Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7874590v8** e, se solicitado, do código CRC **CF51A975**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 22/10/2015 14:19

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 21/10/2015**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005124-98.2013.4.04.7007/PR**  
**ORIGEM: PR 50051249820134047007**

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler  
PROCURADOR : Dr Alexandre Amaral Gavronski  
APELANTE : ABRACI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSITENCIA AO  
CIDADAO  
ADVOGADO : EMIR BENEDETE  
: ROMULO BORGES CILIAO  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO  
: PARANÁ  
APELADO : OS MESMOS  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 21/10/2015, na seqüência 117, disponibilizada no DE de 07/10/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

**José Oli Ferraz Oliveira**  
**Secretário de Turma**

---

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7919205v1** e, se solicitado, do código CRC **98469A32**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 21/10/2015 16:51

---